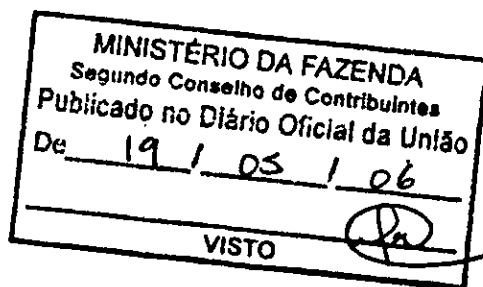




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001873/99-63
Recurso nº : 127.861
Acórdão nº : 202-16.479



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FLEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL.

A isenção de IPI na remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental só se aplica a produtos nacionais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/08/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.001873/99-63
Recurso nº : 127.861
Acórdão nº : 202-16.479

Recorrente : FLEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/09/1999 para exigir o crédito tributário de R\$ 19.379,92 relativo ao IPI, em razão da utilização indevida da suspensão em remessas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental.

Segundo a fiscalização, o contribuinte remeteu produtos adquiridos no exterior para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental utilizando a suspensão do imposto de que trata o art. 36, incisos XII e XIII, do Regulamento. Entretanto, a suspensão do imposto só alcançaria produtos nacionais.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ por meio do Acórdão nº 698, de 12/03/2002 (fls. 305/315), manteve em parte o auto de infração, sob o argumento de que existe previsão regulamentar autorizando a entrada de produtos estrangeiros em áreas de livre comércio.

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ, em 22/04/2002, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 322/326, instruído com os documentos de fls. 140/161, no qual constou o DARF relativo ao depósito recursal de 30% do valor da exigência mantida em primeira instância. Alegou, em síntese, que conquanto a decisão recorrida tenha excluído a maior parte da exigência, ela teria feito uma análise parcial da legislação. O RIPI/98 concede isenção de IPI aos produtos remetidos para a ZFM e AO. O Decreto-Lei nº 291/67 estabelece que a Amazônia Ocidental é constituída pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Como as notas fiscais acostadas aos autos demonstram que todas as saídas ocorreram para a Amazônia Ocidental, o auto de infração é totalmente improcedente. Além disso, o art. 59, III, do RIPI/98 estabelece isenção dos produtos nacionais entrados na ZFM para consumo interno, e o art. 73, I, estende tal isenção para a AO. Ora, o produto importado após o desembaraço aduaneiro transforma-se em produto nacional, daí não ser possível a distinção feita no julgamento de primeira instância, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001873/99-63
Recurso nº : 127.861
Acórdão nº : 202-16.479

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da argumentação da recorrente consiste em que os arts. 59, III e 73, I, do Regulamento concedem isenção para produtos nacionais remetidos à ZFM e AO. Como o desembaraço aduaneiro “nacionaliza” o produto estrangeiro, ele deixa de ser estrangeiro e passa a ser considerado produto nacional, fazendo, portanto, jus à isenção.

A interpretação não prospera porque, além de não existir dispositivo legal equiparando o produto nacional ao produto nacionalizado, o art. 111, I e II, do CTN estabelece que a interpretação de lei que verse sobre suspensão e outorga de isenção deve ser literal.

Desse modo, referindo-se os dispositivos regulamentares invocados pela recorrente a “produto nacional”, não há como estender seu significado para abarcar também o produto “nacionalizado”, que na verdade é de procedência estrangeira e não nacional.

Ao contrário do alegado, esta interpretação não viola o princípio da isonomia, pois se está dando tratamento desigual a situações desiguais. O legislador procurou beneficiar com isenção o produto nacional remetido para determinadas áreas do país e não o produto de procedência estrangeira. O produto nacional gerou renda dentro do território nacional, enquanto que o produto nacionalizado a gerou no estrangeiro.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão nº 698, de 12/03/2002, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM